



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI Nº 085/91

Em, 29 de Abril de 1991.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO MISTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPÓSICOES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos municipais do Município de São Miguel do Guaporé, tanto da Administração direta como da indireta é o Único, isto é, estatutário e/ou celetista, instituídos nesta Lei, sendo que o ingresso para ambos os casos será sempre através de concurso público. A contratação temporária, de excepcional interesse público, será precedida de Lei autorizativa.

* Artigo 1º com redação determinada pela Lei Municipal n.º. 425 de 20 de maio de 2002.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta Lei as hipóteses previstas na Lei n.º. 052 de 25 de junho de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento ou em comissão.

Parágrafo Único – Os servidores públicos admitidos sob o regime celetista serão denominados, para os efeitos desta lei, de “empregados públicos”, sendo que a contratação temporária, de excepcional interesse público, será sempre precedida de expressa autorização legislativa.

* Parágrafo Único com redação inserida pela Lei Municipal n.º. 425 de 20 de maio de 2002.

Art. 3º - Cargo Publico é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelo erário.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta ou indireta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício de cargos públicos gratuitamente, salvo nos casos específicos de MUNUS PUBLICO previsto em Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- III- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, ou dirigente superior da Administração indireta.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Acesso;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Aproveitamento;
- VII- Reintegração;

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando de tratar de cargo – isolado da carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livres admissão e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada a prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público valerá por dois anos e prorrogável uma vez igual prazo.

§ 1º - O prazo validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada pela assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será nulo o provimento se a posse não ocorrer no prazo do § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Será empossado o que for julgado física e mentalmente apto ao exercício de cargo.

Art. 18 - Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data publicação ou do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede que implique mudança de seu domicílio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a trinta e seis horas de trabalho semanais, salvo jornadas especiais.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão e exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - Para os fins do artigo anterior serão contados os tempos de exercícios em caráter precário até a realização do concurso.

Art. 25 - O funcionário estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

§ 3º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- III- Zelo;
- IV- Urbanidade;
- V- Responsabilidade;
- VI- Capacidade de iniciativa;
- VII- Produtividade;

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do termino do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento do requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 2º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 3º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 processar-se-á que a exoneração, se for o caso, possa ser feito antes do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a reinvesti dura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo houver sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando-se o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois dias) arredondando-se para um ano, para efeito de aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efeito exercício os afastamento em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou Municipal ou distrital;
- III- Participação em programa de treinamento instituído e autorização pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV- Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- V- Júri e outros MUNUS públicos;
- VI- Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, IX do artigo 081.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de u cargo ou função, de órgãos ou entidade pública.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Acesso;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo inacumulável;
- VII- Falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- Quando, havendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente;
- II- A pedido do próprio funcionário;

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I- Do falecimento;
- II- Imediata aquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III- Da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção oi acesso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de doze meses em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o mediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidades da administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do ardo no prazo de trinta dias contados da data do ato aproveitado.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Ficarão sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuído, na forma deste artigo, ficarão em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder de trinta dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se der substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou

designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou, designação do titular, neste caso, perceberá somente a remuneração correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo Público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37º da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos Públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de iguais ou semelhantes atribuições do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário perceberá, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos não será inferior a um quarenta avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 48 - O funcionário perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II- a parcela de remuneração diárias, proporcional aos atrasos, ausências e saída antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 49 - Salvo imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição obrigatória prevista em seu estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá sessenta dias de prazo para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do debito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA
AS APOSENTADORIAS

Art. 53º - o servidor público será aposentado:

I- Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trintas anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercícios de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas são as estabelecidas em lei complementar Federal.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, estadual ou Municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores a um salário mínimo. Serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos, na mesma proporção, os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na formada Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão implicará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é considerada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, urbana ou rural, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da Republica.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas os funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Gratificações e adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

IV- Abono - família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário, que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando injustificadamente não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar do Município para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida metade se não houver pernoite fora de sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, não fará jus às diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, restituirá-as no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede antes do tempo previsto, restituirá as diárias excedentes no prazo deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a de diárias nem estas aquela.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 63 - Além dos vencimentos e vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação de função;
- II- Gratificação natalina;
- III- Adicional por tempo de serviço;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- Adicional noturno;
- VII- Abono familiar.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – O valor ou percentual da gratificação será o estabelecimento em lei.

Art. 65 - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou gratificação de função não incorpora na remuneração do servidor, sendo-lhe asseguradas enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário público Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação deste artigo corresponderá a um doze avo por mês de efetivo, sobre a remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será contada como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Incluem-se na base de cálculo as comissões de cargo excluindo-se quaisquer outras vantagens.

§ 4º - Farão jus à gratificação deste artigo os inativos pensionistas, com base nos proventos percebidos naquela data.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira a partir de 30 de junho e a segunda até 20 de dezembro de cada ano.

Art. 67 - Em caso de rompimento do vínculo, a gratificação será efetuada proporcionalmente aos meses de exercício, com base na remuneração vigente ao tempo do ato.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - Por quinquênio de efetivo exercício, será concedido ao funcionário municipal um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Parágrafo Único – O funcionário que exercer mais de um cargo cumulativamente terá o adicional deste artigo calculado sobre a maior remuneração.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 69 - Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, durante este período dos locais descritos neste artigo.

Art. 71 - Na concessão dos adicionais desta subseção serão observadas as situações específicas na legislação municipal e em normas gerais de direito trabalhista e de saúde pública.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob permanente controle, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 73 - O serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais ou temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário será autorizado pela chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado nas condições do artigo seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se trabalho noturno o realizado entre as vinte e duas horas e as cinco horas, e a hora de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 - O serviço prestado no horário previsto no § 3º do artigo anterior terá adicionado um acréscimo de vinte e cinco por cento a hora normal, computada na forma do citado § do artigo antecedente.

SUBSEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR

Art. 75 - Terá abono familiar o funcionário ativo ou inativo:

- I- Pelo cônjuge ou companheira que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II- Por filho menor de quatorze anos, nas condições do inciso anterior;
- III- Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, ainda que maior de idade.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai ou a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, ou representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerimento o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, ou outro índice fixado pela União, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- A gestante, a adotante e a paternidade;
- III- Por acidente em serviço;

- IV- Por motivo de doença em pessoa de família;
- V- Para serviço militar;
- VI- Para atividade política;
- VII- Para tratar de interesses particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- VIII- Para desempenho de mandato classista;
IX- Prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será prescindida de atesto ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias de término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por medico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico do Município.

Art. 85 - Finda o prazo da licença o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no art. 53º, inciso I.

Art. 87 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE
E A LICENÇA – PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença a funcionaria gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o funcionário, terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças de mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço ou dano físico ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida e somente será admissível quando inexisterem meios de recursos adequados em instituição pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante o parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Art. 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da Candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a comunicação, por escrito, de afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES
PARTICULARES**

Art. 99 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO
CLASSISTA**

Art. 101 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão por função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA – PRÊMIO

Art. 102 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença – Prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – é facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 – Não se concederá licença – prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- remuneração;
- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença – prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da totalidade da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 – O requerimento do servidor a licença – prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 106 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala das férias poderá ser alterada por autoridades superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante o requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo 2 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108 – Perderá o direito a férias o funcionário, que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81.

Art. 109 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 110 – O funcionário que opera direta e permanente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestres de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 111 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112 – O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido a função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 7 (sete) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 114 – Poderá ser concedido horários especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 115 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 – Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato Eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 118 – A assistência à Saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo Único – Poderá o Executivo firmar os convênios a que se refere este artigo com o IPERON e o IAPAS.

CAPÍTULO IX

Art. 119 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado o requerente.

Art. 121 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 123 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadorias ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 – Para o Exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ou funcionário ou a procurador por ele constituído.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 129 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 130 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 131 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestado as informações requeridas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade Administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela autoridade àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante a manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações e empresa pública, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licite, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 135 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular licitante 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens asseguram a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 138 – A responsabilidade Administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 140 – A responsabilidade Civil ou Administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 141 – São penalidades disciplinares;

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destruição de cargos em comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 142 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 – A Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade de mais grave.

Art. 144 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo, exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145 – A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade administrativa;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 147 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa – fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má – fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 148 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 149 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do inciso IV, VIII e X do art. 146 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 132, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infringência do art. 146, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 152 – Configura abandono de cargos a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta no serviços, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpedadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 154 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e a função quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo Chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 – A ação disciplinar prescreverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridades competentes.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante a sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 159 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 160 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 161 – Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 163 – O processo disciplinar será reduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito Administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
III – julgamento.

Art. 166 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contando da data de publicação de ato que constituir a comissão, admita a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 167 – O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a informação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 169 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário e técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 171 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 172 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 173 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 – tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se a data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 176 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177 – Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, Publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 178 – Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 179 – apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inacência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 181 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado-a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções o julgamento caberá á autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ás autoridades d que trata o inciso I do art. 156.

Art. 182 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou sentar o funcionário de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 183 – Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 184 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 185 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicado.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 186 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para atos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189 – A simples alegação de justiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190 – O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 191 – A revisão ocorrerá em apenso originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 193 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo de julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 197 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 198 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Art. 199 – Contar-se-ão por dias corrido os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 200 – É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livres escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 201 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 202 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 203 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo o Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 204 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 205 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Art. 206 – A jornada de trabalhos nas repartições Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 207 – O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 208 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 209 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens instituídas por esta Lei.

§ 1º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 2º - O concurso público será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 1º deste artigo serão assegurados, quando de exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 210 – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 211 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 212 – a Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 213 – Nas contratações de prazo determinado ou em caráter precário até o concurso, respeitar-se-á o disposto na Lei Municipal 052 de 25/06/90 e na Lei Federal 8.112 de 11 de dezembro de 1990, artigo 232 a 235.

Art. 214 – O chefe do Executivo negociará diretamente com os servidores os dissídios coletivos, as questões de planos de carreira e política salarial.

Art. 215 – O executivo criará comissão de:

- I – concurso público;
- II – ética funcional;
- III – avaliação de desempenho.

Parágrafo Único – A regulamentação do funcionamento e atribuições constarão do decreto que as criar.

Art. 216 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 29 de abril de 1991.